

**Processo n.:** @RLA 16/00380066

**Assunto:** Auditoria sobre supostas paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração das rodovias estaduais, Contrato n. PJ-172/2014

**Responsáveis:** Leodegar da Cunha Tiscoski, Wanderley Teodoro Agostini, Paulo Roberto Meller, Representante do Espólio de Paulo Roberto Tesserolli França, Thiago Augusto Vieira e Carlos Hassler

**Unidade Gestora:** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 162/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 604/2022** e considerar irregular o retardamento injustificado das obras na Rodovia SC-120, pertinentes ao Contrato n. PJ-172/2014, entre fevereiro de 2015 e agosto de 2017.

2. Reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto à aprovação dos Projetos da SC-120, decorrentes dos Contratos ns. PJ-102/2012 (Projeto do Lote 1) e PJ-103/2012 (Projeto do Lote 2).

3. Aplicar ao Sr. **Wanderley Teodoro Agostini**, inscrito no CPF sob o n. 489.494.349-20, Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA - no período de 05/01/2015 a 22/02/2018, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em face das obras na Rodovia SC-120 relativas ao Contrato n. PJ-172/2014 em ritmo lento, com retardamento imotivado, em afronta aos arts. 3º, 8º, 77, 86 e 87 da Lei n. 8.666/1993, à Cláusula Terceira do referido Contrato e ao Cronograma Físico Financeiro das obras, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada aos cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 604/2022**, aos Responsáveis supranominados, às Secretarias de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e da Fazenda e aos Órgãos de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico daquelas Pastas.

**Ata n.:** 22/2023

**Data da Sessão:** 21/06/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC